

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 19 93
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13038-000.021/91-13

(nms)

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.331

Recurso n.º 88.136

Recorrente **NELSON BARTZ**

Recorrida DRF EM PELOTAS - RS

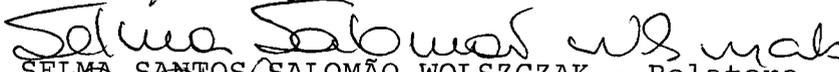
DCTF - Entrega a destempo. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art.138 do C.T.N.).
Recurso provido.

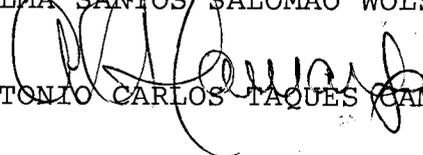
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NELSON BARTZ**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS JAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 13038-000.021/91-13

Recurso Nº: 88.136
Acordão Nº: 201-68.331
Recorrente: **NELSON BARTZ**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D. C.T.F.

A Recorrente fundamenta-se em que não houve falta de recolhimento de tributo, e em que, embora tardiamente, a D.C.T.F. foi apresentada, através de petição que consubstanciou denúncia espontânea, abrangida pela regra do artigo 138 do C.T.N.

A decisão recorrida tem apoio no fato de que a legislação específica - art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do D.L. nº 1.968/82, com redação conferida pelo artigo 10 do D.L. nº 2.065/83, e alteração introduzida pelo artigo 27 da Lei nº 7.730/89 - fixa pena para a apresentação de DCTF fora do prazo próprio.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13038-000.021/91-13
Acórdão nº 201-68.331

**VOTO DA RELATORA; CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO
WOLSZCZAK**

Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, que quando o montante do tributo depende de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

No mesmo sentido vem-se pronunciando, por unanimidade de votos, este Colegiado.

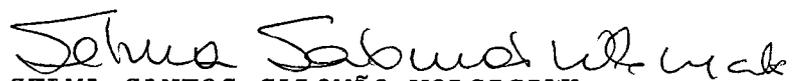
Di. Selma

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13038-000.021/91-13
Acórdão nº 201-68.331

Concluo pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK